



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.509 - DF
(2009/0092820-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CÉSAR VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO. ATO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS DURANTE O RECESSO FORENSE. INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO REGULAR NO ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os embargos de declaração (fls 381/385) não merecem ser conhecidos, tendo em vista que, com a interposição do agravo regimental de fls. 374/380, operou-se a preclusão consumativa em relação ao recurso integrativo, em face do princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. O decurso do prazo teve início em 17/12/2008 (quarta-feira). O recurso ordinário em mandado de segurança, contudo, só veio a ser protocolizado em **17/02/2009** (fl. 303), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, e, por via de consequência, é de ser considerado manifestamente intempestivo.

3. É necessária a apresentação de documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso dirigido a esta Corte, nos termos das Súmulas n.ºs 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

4. A intimação dos termos do acórdão ocorre quando da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, porquanto, a teor do art. 236 do Código de Processo Civil "*No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.*".

5. Petição apresentada ao Tribunal *a quo*, requerendo a expedição de certidão do registro sonoro da sessão de julgamento, não pode ser admitida como recurso e, portanto, não teve o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do presente apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Embora não arguida pela parte contrária, a apreciação da preliminar de intempestividade não pode deixar de ocorrer, ainda que na instância superior, por se tratar de matéria de ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e não conhecer dos embargos de declaração. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.509 - DF
(2009/0092820-4)**

AGRAVANTE : CÉSAR VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR VIEIRA DE REZENDE contra decisão de minha relatoria, proferida em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementada, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO. ATO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS DURANTE O RECESSO FORENSE. INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO REGULAR NO ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (fl. 361)

O ora Agravante alega que *"Antes de ser intimado (ter acesso ou conhecimento) do conteúdo sonoro da sessão de julgamento, da ausência de relatório e do teor o verdadeiro dos votos, não se lhe levava ao íntimo esses fatos (não se intimara) nem se dera publicidade ao acórdão num grau mínimo que permitisse ao prejudicado interpor recurso." (fl. 376)*

Assevera que *"Inadmitir a tempestividade do recurso, cujo prazo se deve contar a partir do conhecimento da decisio recurrenda, é o mesmo que aceitar que a ocultação do verdadeiro julgado tem o admirável condão de impossibilitar a reação do prejudicado. Seria data venia o triunfo da turpitude sobre a iustitia." (fl. 377)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.509 - DF
(2009/0092820-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO. ATO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS DURANTE O RECESSO FORENSE. INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO REGULAR NO ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os embargos de declaração (fls 381/385) não merecem ser conhecidos, tendo em vista que, com a interposição do agravo regimental de fls. 374/380, operou-se a preclusão consumativa em relação ao recurso integrativo, em face do princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. O decurso do prazo teve início em 17/12/2008 (quarta-feira). O recurso ordinário em mandado de segurança, contudo, só veio a ser protocolizado em **17/02/2009** (fl. 303), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, e, por via de consequência, é de ser considerado manifestamente intempestivo.

3. É necessária a apresentação de documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso dirigido a esta Corte, nos termos das Súmulas n.ºs 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

4. A intimação dos termos do acórdão ocorre quando da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, porquanto, a teor do art. 236 do Código de Processo Civil "*No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.*".

5. Petição apresentada ao Tribunal *a quo*, requerendo a expedição de certidão do registro sonoro da sessão de julgamento, não pode ser admitida como recurso e, portanto, não teve o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do presente apelo.

6. Embora não arguida pela parte contrária, a apreciação da preliminar de intempestividade não pode deixar de ocorrer, ainda que na instância superior, por se tratar de matéria de ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, entendo que os embargos de declaração (fls 381/385) não merecem ser conhecidos, tendo em vista que, com a interposição do agravo regimental de fls. 374/380, operou-se a preclusão consumativa em relação ao recurso integrativo, em face do princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPLETO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Operou-se a preclusão consumativa em relação ao recurso integrativo oposto por último, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder à cópia integral do acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, sendo certo que a falta de qualquer dessas peças inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração de fls. 76/78 não conhecidos." (AgRg no Ag 1.053.308/RJ, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 29/09/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. CABIMENTO.

1. Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é defesa a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração contra o mesmo ato judicial.

2. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

3. Embargos declaratórios não-conhecidos. Agravo regimental não-conhecido." (EDcl no REsp 822.008/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/09/2006.)

Dito isso, passo ao exame do agravo regimental interposto.

Pois bem, reitero que o recurso ordinário em mandado de segurança não pode ser conhecido face à sua intempestividade.

Dispõe o art. 545 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, **no recurso***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." (grifei)

Por outro lado, esses são os termos do art. 4.º, § 3.º do da Lei nº. 11.419/06, in verbis:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico."

Na hipótese, conforme é possível aferir da leitura da certidão de fl. 292, o acórdão que julgou extinto, sem julgamento do mérito, o *mandamus* impetrado pelo ora Agravante foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 15/12/2008 (segunda-feira) e, portanto, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 16/12/2008 (terça-feira).

Assim, o decurso do prazo teve início em 17/12/2008 (quarta-feira). O recurso ordinário em mandado de segurança, contudo, só veio a ser protocolizado em **17/02/2009** (fl. 303), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, e, por via de consequência, é de ser considerado manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO – DESERÇÃO – PREPARO IRREGULAR.

1. Tempestividade é requisito de admissibilidade genérico, comum a todos os recursos.

2. Não pode ser conhecido recurso intempestivo, interposto após o último dia do respectivo prazo.

3. Em sede de recurso ordinário, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção.

4. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ).

5. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 29.228/SE, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJe de 04/06/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso interposto após ultrapassado o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto em lei. O acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado no DJe em 10.03.08 e tido por publicado no dia 11.03.08, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06. Desse modo, o prazo de quinze dias começou a ser contado no dia 12.03.08 e encerrou-se no dia 26.03.08. Contudo, o recurso ordinário apenas foi protocolizado em 27.03.08.

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no RMS 27.053/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 09/02/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I - É intempestivo o recurso ordinário em mandado de segurança interposto após o prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.

[...]

Recurso não-conhecido." (RMS 19.482/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/05/2005.)

Por outro lado, a Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada "Reforma do Judiciário", acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal de 1988, o qual estabeleceu que *"a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente"*.

Não obstante o mencionado preceito constitucional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 08, de 29/11/2005, em vigor desde a sua publicação, em 06/12/2005, a fim de regulamentar o expediente forense no período natalino e dar outras providências, estabelecendo em seus arts. 1.º e 2.º o seguinte:

*"Art. 1º. Os Tribunais de Justiça dos Estados **poderão**, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.*

[...]

*Art. 2º. A **deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense** suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões [...]."*

Como se vê, nos termos da supracitada Resolução, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, sendo certo que poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não-paralisação do expediente forense.

Portanto, deveria o ora Agravante – mas não o fez – ter colacionado documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso dirigido a esta Corte, nos termos das Súmulas n.ºs 288 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

639 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 - A comprovação de recesso forense, para fins de contagem de prazo, deve ser feita na interposição do recurso cabível, por documento oriundo do Tribunal de origem.

2 - Não procede, por outro lado, a tese de que aludido recesso constitui fato público e notório, na medida em que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, "a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau" (AgRg no REsp n.º 765.368/MA).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.081.027/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/02/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE.

1. O recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, não se presume, devendo a parte, para comprovar a tempestividade do recurso, juntar documento aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento.

2. A juntada de documentos, em sede de agravo interno, para sanar a deficiência do recurso, não tem o condão de suprir a exigência, em virtude de já se encontrar operada a preclusão consumativa desde a interposição.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.035.444/PR, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 24/11/2008.)

De outra banda, o ora Agravante é de ser considerado intimado dos termos do acórdão quando da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, porquanto, a teor do art. 236 do Código de Processo Civil *"No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."*

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO REGULAR NO ÓRGÃO OFICIAL.

1. A ciência inequívoca do ato impugnado não se presume em razão de simples protocolo de petição nos autos, iniciando-se o prazo recursal com a regular publicação do ato no órgão oficial, segundo a regra geral inserta no artigo 236 do Código de Processo Civil.

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp 647.839/SP, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 05/02/2009.)

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – PRAZO RECURSAL – CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação." (REsp 869.308/SC, 3.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27/08/2007.)

Ademais, a petição de fls. 296/297, por meio da qual o ora Agravante requereu ao Tribunal *a quo* a expedição de certidão do registro sonoro da sessão de julgamento, não pode ser admitida como recurso e, portanto, não teve o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do presente apelo.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO EM APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 530, DO CPC. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. **O recurso manifestamente incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.** Precedentes: REsp 951364/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJe 23/06/2008; AgRg no Ag 930.986/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 28.11.2007; AgRg no REsp 665665/RJ, Rel. Ministro Fernando Golçalves, DJe 20/10/2008; AgRg no REsp 908497/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2008 2. In casu, o recorrente interpôs os embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, extinguiu o processo sem examinar o mérito, revelando-se manifestamente incabível, nos termos da jurisprudência sedimentada por esta e. Corte. Precedentes (REsp 914896/ MG, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no Ag 848185 /PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; REsp nº 953.894/PR, Rel. Min. Castro Meira).

3. **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no REsp 1.035.810/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 07/05/2009; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

[...]

3. **A interposição de recurso incabível não suspende nem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. Precedentes: AgRg no Resp 791.796/RJ, DJ 0/03/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no Ag 627.621/RS, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Luiz Fux.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 951.364/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/06/2008.)

Por fim, conquanto o ora Recorrido não tenha arguido, nas contrarrazões ao recurso ordinário, a preliminar de intempestividade, a apreciação desta não pode deixar de ocorrer, ainda que na instância superior, por se tratar de matéria de ordem pública.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PREMATURAMENTE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A tempestividade do recurso especial constitui matéria de ordem pública que, por isso mesmo, pode ser reexaminada a qualquer tempo, ainda que a parte contrária não tenha suscitado essa questão nas contra-razões.

2. No julgamento do REsp 776.265/SC, finalizado em 18.04.2007, a Corte Especial firmou a orientação de que é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, independentemente de quem os opôs e do acolhimento ou não do recurso, declarando a necessidade de ratificação do especial porventura já interposto, sob pena de não conhecimento pelo STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes ao acórdão embargado, para não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte." (EDcl no REsp 959.404/SP, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJe de 29/10/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no âmbito de embargos de declaração, mesmo que não haja manifestação neste sentido nas contra-razões.

2. Publicada a sentença em 21.03.02, há que se reconhecer a extemporaneidade do recurso de apelação interposto em 08.04.02, após o decurso da quinzena prevista no art. 508 do CPC.

3. Recurso especial provido." (REsp 992.690/BA, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17/12/2007.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0092820-4

AgRg no
RMS 29509 / DF

Número Origem: 20040020035583

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉSAR VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MENDES SANTOS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e não conheceu dos embargos de declaração."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário